



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.641 - MG (2011/0010289-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADOS : CÉDIO PEREIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
JULIANA COSTA CARVALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO OSWALDO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *QUERELA NULLITATIS*. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. PRELIMINARES ACERTADAMENTE REJEITADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU CONHECIDO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. QUALIDADE DE HERDEIROS RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. A ação anulatória (*querela nullitatis*) é o meio adequado para buscar a anulação de atos processuais praticados em feito no qual aquele que, necessariamente, deveria figurar no polo passivo da demanda não foi citado para integrar a lide, não prevalecendo, quanto a terceiros, a imutabilidade da coisa julgada.

2. Aplica-se o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos fatos e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Se a parte agravante não infirma as razões norteadoras do desprovimento do recurso especial, impõe-se a confirmação da decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.641 - MG (2011/0010289-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ GERALDO SOARES**
ADVOGADOS : **CÉDIO PEREIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)**
 : **JULIANA COSTA CARVALHAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDMUNDO OSWALDO BARBOSA E OUTRO**
ADVOGADO : **RONALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GERALDO SOARES contra decisão que não conheceu do recurso especial nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. *QUERELA NULLITATIS*. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. PRELIMINARES ACERTADAMENTE REJEITADAS. CITAÇÃO POR EDITAIS. RÉU CONHECIDO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. QUALIDADE DE HERDEIROS RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ação anulatória (*querela nullitatis*) é o meio adequado para buscar a anulação de atos processuais praticados em feito do qual aquele que, necessariamente, deveria figurar no polo passivo da demanda não foi citado para integrar o feito, não prevalecendo, quanto a eles (terceiros), a imutabilidade da coisa julgada.

2. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, assentaram que a parte era sabidamente herdeira do bem litigioso e tinha residência em local certo, razão pela qual reputou inválida a citação efetuada apenas por editais, não há como, em sede de recurso especial, alterar esse entendimento, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

O agravante sustenta que apontou violação dos arts. 3º, 231, 251, 486 e 942 do CPC, o que justificaria o conhecimento e provimento do recurso especial. Aduz que, ao contrário do que constou da decisão regimentalmente agravada, havia similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, de modo que, também pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso merecia trânsito.

No mérito, após relato dos fatos, reitera todas as questões antes deduzidas. Requer, em suma, o provimento do agravo regimental a fim de que seja analisado o mérito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 491 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.641 - MG (2011/0010289-5)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *QUERELA NULLITATIS*. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. PRELIMINARES ACERTADAMENTE REJEITADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU CONHECIDO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. QUALIDADE DE HERDEIROS RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. A ação anulatória (*querela nullitatis*) é o meio adequado para buscar a anulação de atos processuais praticados em feito no qual aquele que, necessariamente, deveria figurar no polo passivo da demanda não foi citado para integrar a lide, não prevalecendo, quanto a terceiros, a imutabilidade da coisa julgada.

2. Aplica-se o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos fatos e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Se a parte agravante não infirma as razões norteadoras do desprovimento do recurso especial, impõe-se a confirmação da decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não tendo demonstrado haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada ou na análise dos arestos trazidos a confronto.

Dessa forma, convém mantê-la por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se, na origem, de ação de nulidade ajuizada por Edmundo Oswaldo Barbosa e outros com vistas à declaração de nulidade de todos os atos processuais relacionados à ação de usucapião movida pelo ora recorrente, José Geraldo Soares, contra o espólio de Santa Soares Veloso, uma vez que eles, na qualidade de herdeiros por estirpe, não foram citados pessoalmente nem integraram a relação processual como determina a lei.

A sentença julgou procedente o pedido, para 'anular todos os atos praticados na ação de usucapião desde o despacho inicial prosseguindo a ação em seus ulteriores termos' (e-STJ, fl. 281).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/MG assentou as seguintes premissas fáticas:

- a) nos casos de ação de usucapião ajuizada contra o espólio, devem ser citados todos os herdeiros, o que não ocorreu;
- b) os autores, ora recorridos, era 'sabidamente herdeiros do bem litigioso';
- c) no caso, como os recorridos tinham residência em local certo, não se admite a citação por edital (inteligência do art. 941 do CPC);
- d) o recorrente era parente dos recorridos; tinha conhecimento de que eles eram titulares do bem objeto da ação de usucapião que ajuizou contra o espólio; e deveria ter diligenciado para que eles integrassem o polo passivo da referida ação, o que não fez.

À vista disso, concluiu que a ausência de citação se traduz em nulidade absoluta, ensejando a anulação de todo o processo (ação de usucapião), razão pela qual negou provimento ao recurso de apelação (acórdão recorrido, fls. 355/360).

A leitura das razões recursais evidencia que a parte, em seu recurso especial, suscita uma série de questões com vistas à extinção do processo sem resolução do mérito, a saber: a) ausência de pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo, qual seja, a distribuição (art. 251 do CPC c/c Súmula n. 235 do STJ); b) inépcia da inicial (art. 295/CPC) por inadequação da via eleita (arts. 485 e 486 do CPC) e pela impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito da questão propriamente dita, sustenta a validade da citação por edital (arts. 231 e 942 do CPC).

No que diz respeito à alegação de contrariedade ao art. 251 do CPC e da Súmula n. 235 do STJ, verifico que a ação anulatória foi distribuída, por dependência, à ação de usucapião cujos atos processuais a parte autora buscava a nulificação. Ficou assentado, nas instâncias ordinárias, que não havia mácula nesse procedimento, já que ambos os feitos tramitaram na mesma unidade judiciária.

A lei processual civil prevê a distribuição por dependência, 'quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada' (art. 253, I, do CPC). A alegação de que não mais subsistia esse pressuposto, à vista do trânsito em julgado da decisão proferida na ação de usucapião, por si só, não acarreta o reconhecimento da alegada mácula. Se, por um lado, com o julgamento de um dos feitos, a conexão não impõe a sua reunião (Súmula n. 235/STJ), por outro, não há vedação que assim se proceda. No caso, como as ações se relacionavam, o juízo era competente e a parte interessada (que pode fiscalizar a distribuição, art. 256/CPC) não alegou nem demonstrou prejuízo algum, não há como sustentar a tese desenvolvida pelo recorrente, até em razão da celeridade e economia processuais.

Relembro, ainda, que, conforme reiterada jurisprudência do STJ, não se pronuncia a nulidade sem demonstração do prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*). Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

'Agravos regimentais. Recurso especial não admitido. Representação contra advogado. Indenização. Danos morais.

1. O Tribunal de origem não acolheu a tese recursal de que a distribuição do processo por dependência seria nula, considerando que 'a decisão ora atacada não foi prolatada pelo mesmo magistrado que julgara o feito anterior' e que 'a anulação do processo nesse momento seria bem mais danosa às partes' (fl. 20), afrontando o princípio da celeridade processual. Esses fundamentos do acórdão não foram adequadamente enfrentados, não tendo o agravante demonstrado o prejuízo efetivamente sofrido decorrente da distribuição inicial que justificasse a anulação de todo o processo. A simples indicação de contrariedade aos dispositivos concernentes à distribuição por dependência e modificação da competência por conexão, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não justifica a reforma dos fundamentos do acórdão.

2 e 3. *omissis*

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag n. 557.131/MA, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 16/8/2004.)

'COMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS. EXECUÇÃO E AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO DO SEGUNDO FEITO POR DEPENDÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EXCIPIENTE.

- Não prevalece a cláusula eletiva de foro quando a própria argüente a despreza.

- Ausência de prejuízo da excipiente com a distribuição por dependência do segundo feito (ação de rescisão contratual).

Aplicação dos princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade das formas.

Recurso especial não conhecido.' (REsp n. 261.790/MG, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 30/8/2004.)

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98-STJ. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NULIDADE DO FEITO INEXISTENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Não se aplica a Súmula n. 98-STJ quando a reiteração de embargos declaratórios tem nítido caráter procrastinador. II. A nulidade somente será decretada quando comprovada a existência de prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos. III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ. IV. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag n. 989.938/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 30/6/2008.)

Quanto à demais questões ditas preliminares suscitadas, verifico que nenhuma delas tem o condão de viabilizar o trânsito do recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

A propósito, a ação anulatória (*querela nullitatis*) é o meio adequado para buscar a anulação de atos processuais praticados em feito do qual aquele que, necessariamente, deveria figurar no polo passivo da demanda não foi citado para integrar o feito, não prevalecendo, quanto a eles (terceiros), a imutabilidade da coisa julgada.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO PROPRIETÁRIO DO BEM USUCAPIENDO. MORTE DE UM DOS RÉUS. SUSPENSÃO. NULIDADE NÃO-DECRETADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC.

1 a 3. *omissis*

4. A coisa julgada deve ser analisada também pela ótica de seu alcance



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo, o que vale dizer que a imutabilidade da sentença, contra a qual não caiba mais recurso, não alcança terceiros que não participaram validamente da formação do título, como no caso. Nesse passo, é plenamente cabível o ajuizamento da ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC com o escopo de anular processo de usucapião no qual não foi realizada citação válida do proprietário do imóvel, correndo todo o processo à sua revelia.

5. Recurso especial conhecido e improvido.' (REsp n. 725.456/PR, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 5/10/2010.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA EM PROCESSO DE USUCAPIÃO. QUERELA NULLITATIS. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1.- o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem verificaram que as partes disputam o mesmo imóvel e que é necessária a citação de quem necessariamente deveria constar como réu naquele feito, por meio da análise dos dados e documentos constantes no laudo pericial. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão acerca da necessidade de citação da ora Recorrida no processo de usucapião, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Esta Corte entende que é perfeitamente cabível a nulidade de sentença por ausência de citação por meio de ação declaratória de nulidade. Precedentes.

3.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1438426/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014).

Assim, repito, quanto à alegação de inadequação da via eleita e de violação da coisa julgada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No que concerne à tese de que houve violação do art. 3º do CPC, por falta de interesse processual, o recurso não merece prosperar, em face do óbice contido na Súmula n. 282 do STF. Nesse ponto, verifico que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para esse fim, ficando clara a ausência de prequestionamento do tema.

Quanto ao mérito propriamente dito, a parte recorrente sustenta a regularidade da citação por editais, efetivada nos autos da ação de usucapião, argumentando que não estava obrigado a conhecer todos os eventuais herdeiros de Santa Soares Veloso. Aponta, como violados, os arts. 231 e 942 do CPC.

Ora, os referidos dispositivos tratam de medida excepcional, a ser utilizada para viabilizar a resolução de um conflito quando não se souber quem é o réu ou o local onde ele se encontra. A propósito, o art. 231, inciso I, do CPC, estabelece que 'far-se-á citação por edital: quando desconhecido ou incerto o réu', ao passo que o art. 942 apenas prevê os requisitos da petição inicial da ação de usucapião.

Todavia, no caso concreto, o acórdão recorrido fixou duas premissas fáticas importantes, quais sejam: os autores, ora recorridos, era 'sabidamente herdeiros do bem litigioso' e tinham residência em local certo. Os dispositivos tidos por violados (arts. 231 e 942 do CPC) dispõe sobre a validade da citação por editais para situações específicas, que não se aplicam ao caso concreto. Para alterar essas premissas, e admitir como válida a citação por edital, há necessidade de reexame de todo o acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No que concerne ao cabimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, verifico que, no acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 355/360), entendeu-se que os réus que deveriam figurar no pólo passivo da ação de usucapião, na qualidade de herdeiros da proprietária do imóvel usucapiendo, eram conhecidos, certos, até em razão do grau de parentesco existente entre as partes. No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que cuidam de casos em que não se tem conhecimento da existência e do paradeiro dos réus, resultado daí a admissibilidade da citação por editais. Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa por ter a parte se limitado a invocar, de forma genérica, contrariedade a 'princípio constitucional obrigatório', sem indicar dispositivo de lei federal supostamente violado, não há como conhecer do recurso neste ponto. Como cediço, é insuscetível de exame na estreita via do apelo especial a alegação de tema constitucional, e, do ponto de vista infraconstitucional, incide, no caso, a Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia')" (fls. 466/471).

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0010289-5

AgRg no
REsp 1.233.641 /
MG

Números Origem: 10433072146619 433031070710 433072146619

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADOS : JULIANA COSTA CARVALHAES E OUTRO(S)
CÉDIO PEREIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMUNDO OSWALDO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião da L 6.969/1981

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADOS : JULIANA COSTA CARVALHAES E OUTRO(S)
CÉDIO PEREIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO OSWALDO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.